

A PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Bábara Kaline Pereira dos Santos¹; Victor Tadeu Rocha Alves²; Daniela Borges Freitas³

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Advogado. Pós-graduado em Processo Penal pela Universidade de Coimbra/Portugal e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Professor na Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas (AEMS) do curso de Direito.

³ Bacharel em Direito; Professora nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS; Advogada.

RESUMO

Este trabalho tem como principal objetivo o estudo aprofundado no que diz respeito à psicopatia em face do Direito Penal brasileiro, partindo de uma análise sob seu conceito, passando por discussões acerca deste tema e fazendo uso de informações extraídas de testes feitos com agentes diagnosticados. Apesar de ser uma discussão muito subjetiva e não haver ao certo algo que resolva muitas questões que este tema traz consigo, o presente trabalho visa expor, de maneira objetiva, do que se trata a psicopatia, como esta funciona, o que ela causa ao indivíduo, se esta tem cura ou tratamento, entre outras dúvidas decorrentes. Então, a partir daí, esclarecer que se trata de um transtorno, que não possui cura, porém, que apesar de ser genético, é possível que com uma boa educação, esse transtorno possa ser “modulado”, mas que também este transtorno não faz com que o indivíduo se torne mais frágil e pelo contrário, com todas as suas características, eles podem ser considerados mais fortes. Por fim, este trabalho busca, além de expor a psicopatia e suas vertentes, procura alternativas de tratamento ou de uma possível ressocialização.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia; Transtorno; Tratamento.

1 INTRODUÇÃO

Há uma grande discussão a respeito do fato de a psicopatia ser ou não uma doença e, apesar de ser vista como uma doença pela sociedade, levando em consideração a sua nomenclatura, já que PSICO refere-se à mente e PHATOS à doença, não é errado pensarmos que esta se trata de uma doença, mas não.

Segundo a Psiquiatra Ana Beatriz, embora a psicopatia seja genética, esta é apenas a maneira de ser de uma pessoa, pois este possui o cérebro diferente das outras pessoas. Estes indivíduos nascem com seu cérebro desconectado do sistema límbico, sistema esse que é responsável por todas as respostas emocionais que temos. Desta forma, essa pessoa é totalmente incapaz de possuir sentimentos, ou seja, é completamente desprovida de sentimentos como culpa ou arrependimento e possui zero capacidade de empatia.

A psicopatia pode ser diagnosticada logo quando criança, pois é genética. Há indícios que já aparecem logo na infância, como por exemplo a enurese noturna ou o hábito de roer as unhas são fatores que normalmente pessoas ansiosas possuem, o que é impossível para o psicopata. Logo, o que difere esses indivíduos das outras

peessoas é o chamado “fator humano”. Segundo a Psiquiatra Ana Beatriz, são indícios psicopáticos crianças que de alguma forma e totalmente consciente maltratam seu animal de estimação sem nenhum sentido. Como já houve em um de seus pacientes, apenas para ver o sofrimento do animal. Este sim, é um forte indicio de que esta criança é um psicopata.

É comum que todos tenham indícios ou comportamentos psicopatas, porém, nos arrependemos e é isso que nos difere também, visto que nestes agentes, o sentimento de arrependimento e culpa são ausentes.

É correto afirmar que a psicopatia não tem cura e muito menos um tratamento. Porém, com uma boa educação é possível que, aos detectar possíveis atos típicos da psicopatia, esta seja modulada para que estes atos típicos não se sobressaíam futuramente, ainda que seja impossível, pois o psicopata é totalmente consciente de como ele é, de seus atos e se sente superior a quem não é como ele.

A psicopatia sempre foi vista de forma errônea pela sociedade, ao falar sobre este tema é comum que conectem a figura psicopata à assassinatos e Serial Killers, porém, dentro da população psicopata, crimes como estes são minoria. O psicopata tem como sua maior característica, seu poder de manipulação e sua sede por poder, de forma que são dispostos a fazer o que for preciso para manter o controle de uma determinada situação, custe o que custar.

No nosso Ordenamento Jurídico, o psicopata é classificado como Semi-imputável, pois possui seu desenvolvimento mental incompleto, com a justificativa de que por este fato, este é incapaz de discernir o caráter de uma conduta.

Embora o Código Penal não tenha regulamentado nada sobre psicopatia, nem sobre a existência dessa anomalia, o que justifica essa lacuna na legislação é o fato de ainda existir uma enorme incerteza na área psiquiátrica sobre o assunto. Ao olhar para a doutrina, vê-se que ainda não há um consenso, muito menos um certo entendimento sobre a culpa do psicopata. No que diz respeito à sua capacidade e discernimento, estão plenamente desenvolvidos e possuem uma capacidade integral de compreensão, a ponto de saberem que sua conduta é ilegal e contrária ao ordenamento jurídico, porém, porque entendem a ilegalidade de seus atos e não se virem algum problema com eles, são considerados pelo Direito Penal como semi-imputáveis, de modo que serão condenados por seus atos, mas sua pena será reduzida.

Portanto, se as pessoas com psicopatia estivessem isentas do fator humano, que as impede de sentir remorso, empatia e até dor, elas estariam doentes ou teriam apenas um transtorno mental capaz de retardar sua capacidade de discernimento e autocontrole diante de atos ilícitos. Robert Hare então, afirma que o indivíduo com psicopatia sofre de um déficit na integração de sua parte emocional com o raciocínio e o comportamento. Ou seja, para esse indivíduo é incapaz de sentir emoções.

Sobre esse assunto, vários testes foram realizados ao redor do mundo para atestar a grande diferença entre as reações de uma pessoa com psicopatia e uma pessoa normal, diante de estímulos diferentes. Um dos testes mais antigos mede a capacidade do sujeito de antecipar uma situação de medo ou ansiedade. O método consiste em conectar eletrodos nas pontas dos dedos e logo após ouvir um determinado som, recebe uma pequena descarga elétrica. Com a repetição desse método, uma pessoa normal, ao ouvir novamente o som, logo apresenta uma reação de medo. Já os psicopatas respondem de forma diferente e menos intensa, e o motivo é que são menos sensíveis ao medo e não sentem nada com a possibilidade de serem punidos.

Pode-se citar também outro teste que havia sido feito, com a mesma finalidade do teste anterior, mas neste verificou-se que uma pessoa normal, quando exposta a imagens desagradáveis, aumenta o número de vezes que pisca, enquanto os psicopatas continuam no mesmo ritmo, para eles não há diferença entre uma cena de mutilação e uma cena de pôr do sol, por exemplo. E, finalmente, um teste de ressonância magnética foi feito usando pessoas normais e pessoas com psicopatia. Neste teste, foram mostradas imagens de dor e sofrimento, ao observar o cérebro de pessoas não psicopatas, tornou-se fluorescente no sistema de sentimentos, pois para um ser humano é desconfortável ver outro sofrer. Para o psicopata não, não houve variação alguma.

Por fim, o presente estudo visa mostrar a importância da união entre psicologia, psiquiatria e direito, visando compreender o funcionamento da mente psicopata e buscar métodos para que sejam punidos por seus crimes e reinseridos na sociedade, sem qualquer tipo de exclusão ou preconceito, pois mesmo a psicopatia não tem cura e o indivíduo já tenha nascido com ela, é possível controlá-la através do meio em que se insere.

2 CONCEITO DE PSICOPATIA

Embora essa característica seja genética e acordo com a psiquiatra Ana Beatriz, ocupando 4% da população, a psicopatia é a maneira de ser de uma pessoa, seu cérebro é desconectado de seu sistema límbico, ou seja, esta é não é capaz de sentir qualquer tipo de sentimento de culpa, arrependimento ou capacidade de empatia, o que ela sente é mero prazer.

Acerca do seu conceito, há três correntes vigentes. A primeira reconhece a psicopatia como um problema mental. Esta é defendida boa grande parte dos especialistas da psiquiatria forense, visto que é comprovado que a parte cognitiva dos agentes diagnosticados com a psicopatia se encontra resguardada, o que dispõe de pleno discernimento de seus atos. A segunda corrente, reconhece como um distúrbio moral e, por fim, a terceira, entende a psicopatia como um distúrbio de personalidade. Esta trata a psicopatia como apenas um “delírio”, ou seja, tais agentes não possuem plena aptidão para apreciar as normas lícitas, ilícitas e coletivas. E a terceira, sendo a dominante, que trata a psicopatia como um transtorno de personalidade. Esta trata essa característica como uma disfunção de caráter antissocial.

Dessa forma, quando o sujeito apresenta as seguintes condições, é considerado doente mental: traços de personalidade destrutivos e comportamento anti-social, isso se refere a problemas mentais, mas tem suas limitações entre a razão e a loucura.

3 IMPUTABILIDADE X SEMI-IMPUTABILIDADE

A imputabilidade nada mais é que atribuir à alguém a autoria ou a responsabilidade de um determinado fato criminoso, tanto por circunstâncias lógicas quanto por ausência de impossibilidades jurídicas. Em outras palavras, uma pessoa imputável é alguém que já pode responder às suas ações e foi condenada à punição por elas.

Assim, São causas da inimputabilidade, de acordo com o Código Penal:

- menoridade;
- embriaguez decorrente de caso fortuito ou de força maior;
- doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardo mental; e

- dependência de substância entorpecente.

Na maioria dos países, a idade da imputabilidade penal é mais baixa do que a idade da maioridade penal. Isso porque esses países estabelecem penas diferentes para menores de idade e para adultos,

É necessário distinguir imputabilidade de culpabilidade. Nesta não há previsão do resultado previsível da ação prejudicial quando a vontade é mostrada. Portanto, embora a imputabilidade esteja apenas relacionada ao sujeito, enquanto atributo, refere-se à relação do sujeito com o comportamento ou acontecimento nesta situação e em uma situação específica. O tipo de relação sujeito-comportamento pode ser visto por meio da intencionalidade do comportamento.

Atualmente, acerca da imputabilidade, a legislação brasileira diz:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O Código Penal nos dá tres hipóteses de inimputabilidade:

1º As pessoas que por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado não tem as capacidades intelectivas e volitivas nos termos do Art. 26 do Código Penal.
2º Os menores de 18 anos, nos termos do Art. 27 do Código Penal (sujeita a revisões, como por exemplo, baixar para 16 anos).
3º A embriaguez fortuita completa.

Portanto, teoricamente, para que haja a imputabilidade é necessário e essencial que também haja a integridade da cognição.

Assim sendo, os semi-imputáveis são aqueles que ficam no “meio termo”, pois nada mais é que a perda parcial da sua compreensão sob aquela conduta e da sua plena capacidade de discernimento sobre os atos ilícitos que vier a praticar.

4 RESPONSABILIDADE PENAL

O sistema jurídico e penal do Brasil é totalmente omissivo quanto à responsabilidade criminal de criminosos com diagnóstico de doença mental. Esse

silêncio dos legisladores levou os juízes a descreverem os psicopatas, às vezes atribuíveis a atribuíveis, e às vezes duvidosos. Uma questão espinhosa no campo jurídico é determinar a direção da responsabilidade criminal para os pacientes mentais, ou seja, determinar se essas pessoas são imputáveis, semi-convencidas ou mesmo inexplicáveis. O fato é que a doutrina da psiquiatria forense é consistente, ou seja, apesar do transtorno de personalidade, o doente mental é plenamente capaz de compreender a ilegalidade de seu comportamento, por isso precisa ser investigado, portanto, se ele for capaz de determiná-lo com base neste entendimento.

Ainda neste sentido, para Morana e outros, "o Transtorno de Personalidade (DP) não é inteiramente uma doença, mas uma anormalidade do desenvolvimento mental, que é considerada um transtorno de saúde mental em psiquiatria forense" [13]. O mesmo autor afirmou que "a capacidade de compreensão depende essencialmente da capacidade cognitiva, que geralmente é mantida em pacientes com transtorno de personalidade anti-social e psicose" [14]. Nesse sentido, Robert Hare entende que o comportamento do doente mental é "fruto de uma escolha livre" [15]. Por outro lado, o conhecido cientista penal Nelson Hungria ainda afirmava na década de 1940: "A responsabilidade penal do doente mental, embora a pena possa ser mitigada seletivamente, não é apenas uma ilusão psiquiátrica moderna, mas é a necessidade de defesa social" [16].

Ademais, as pessoas com doença mental geralmente têm compreensão reservada (capacidade cognitiva), mas ainda têm dúvidas sobre a certeza (autonomia). Nesse sentido, exclui-se a inviolabilidade do psicopata, pois ele possui compreensão (cognitiva) suficiente, portanto, de acordo com as circunstâncias específicas, a pessoa pode ser considerada imputável, ou mesmo semi-imputável.

5 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Partindo do pressuposto de que a adolescência é uma idade aberta e frágil, a visão sociológica em torno do desvio dos jovens é construída em torno de dois modelos: o modelo de controle social e o modelo identitário/subcultural. O primeiro relatório apontou que esse desvio foi causado pelo colapso da estrutura de autoridade e controle social. De acordo com a teoria da coesão social de Durkheim

(citada por Ferreira (2000)), a intensidade das conexões sociais é reduzida, a sensação de fusão e fusão é reduzida. comportamento pessoal. O enfraquecimento da integração social legitima a eficácia do controle pessoal e a dificuldade dos pais em cuidar dos filhos e jovens, especialmente os pais de grupos socioeconômicos desfavorecidos.

Pesquisas mostram que a delinquência juvenil é muito comum nas classes sociais mais baixas (Pais, 1996). Da mesma forma, Costa Rica (Costa, 1999) prova que, devido ao enfraquecimento do sistema, fatores tradicionais de socialização levaram ao surgimento de mais crimes entre grupos vulneráveis e populações minoritárias. Ventura (1999) chegou a apontar que jovens com origens socioculturais desprotegidas aumentam sua conformidade com as formas e padrões de comportamento criminoso. De acordo com a pesquisa de Rutter (2000), a pobreza não parece mediar os riscos psicopatológicos, mas tem impacto nos comportamentos anormais porque frustra o exercício das funções parentais e aumenta as adversidades familiares.

No modelo subcultural, o desvio parece ser uma solução para os problemas enfrentados pelos jovens no desenvolvimento de sua identidade social (a tensão entre a dependência e o desejo de autonomia). A ação baseia-se nas definições e orientações adquiridas e absorvidas no contato próximo e próximo com os outros, sendo essas definições e orientações a referência central da estrutura do self (Ferreira, 2000). Aqui, o valor do grupo envolve várias necessidades: acesso à informação e elaboração de mapas da realidade, suporte para conexões coletivas e parcerias ideais para atividades de lazer. São inúmeras as teorias de aprendizagem social que defendem a influência do grupo sobre os jovens por meio do processo de imitação ou modelagem, mostrando que a adesão do jovem / grupo determina certos comportamentos, geralmente furto, uso de drogas, etc.

Rae-Grant, McConville, Kenned, Vaughan e Steiner (1999) acreditam que o impacto das mudanças ambientais no comportamento anormal também é considerado a presença de violência doméstica, posse de armas, alcoolismo e associação com jovens ou adultos criminosos.

As tendências sociológicas têm criticado claramente a "psicotização" do comportamento e o impacto da psiquiatria / psicologia no sistema judicial. As desvantagens da classificação clínica se devem ao fato de que o judiciário e o

sistema de saúde (psiquiatria e psicologia) estão cada vez mais contribuindo para fortalecer a repressão e o controle social, interferindo em esferas sociais como a intimidade familiar. Algumas práticas que, em última instância, levam à "elaboração de leis" na aplicação do direito penal tendem a ser estigmatizadas com base em penalidades e responsabilidade pessoal. O mesmo autor critica psiquiatras e psicanalistas por não valorizarem a sociologia e a estatística, porque lhes permite "desopsicopatizar" o campo sobre o qual constroem o conhecimento, preferindo induzir à justiça, mas basicamente ultrapassado. Porque raramente se adapta ao ritmo dos tempos, evolução social, mudanças de valores e os últimos significados dos desvios.

6 CULPABILIDADE E PENA

De acordo com a clássica e majoritária doutrina, que parte de uma visão tripartida do conceito de delito, culpabilidade se trata do elemento do crime, sendo este definido como fato atípico, ilícito ou antijurídico e culpável. Acerca deste assunto, para Hans Welzel, a tipicidade, a culpabilidade e a antijuridicidade são os três elementos que transformam uma ação em um crime. De forma que, a culpabilidade é a responsabilidade pessoal que o agente tem em face de um ato antijurídico, de modo que sua antijuridicidade deve estar concretizada nos tipos legais e por fim, sua culpabilidade está relacionada tão fortemente que cada elemento do delito pressupõe o anterior.

No que tange ao conceito de culpabilidade, concluindo a existência de um fato típico, ilícito e culpável, o julgador deste ato deverá, na prolação da sentença, observar as regras do critério trifásico da pena. Estes se encontram previstos no artigo 68 do Código Penal.

Assim, na aferição da pena, o magistrado deverá analisar todas as condições elencadas no artigo 59 do Código Penal e, principalmente, a culpabilidade. Vale citar tal artigo, in verbis:

Acerca da fixação da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Por fim, é possível analisar a culpabilidade como sendo elemento do crime, que seria o princípio norteador da teoria da pena e também como pressuposto da pena.

7 TRATAMENTO ADEQUADO

O tratamento que se tem hoje em relação à pessoas psicopatas é o mesmo dos outros presidiários no que tange ao sistema carcerário.

Um das maneiras de punir de forma justa esses agentes, sem que comprometa a ressocialização da população carcerária, o princípio da igualdade, da dignidade humana, dentre os demais direitos, é proposto que sejam criados novos estabelecimentos penais exclusivos para esta classe de pessoas, cujo foram diagnosticadas como sendo psicopatas.

Assim, Mariana Vasconcelos Oliveira, a partir do entendimento de Hilda Clotilde Penteado e Michel Focalt:

Morana defende a utilização do método do PCL-R na população carcerária brasileira, sendo fiel ao que se propõe o instituto: a proteção da sociedade contra os psicopatas. Isto porque as pesquisas, tanto as brasileiras como as canadenses, concluem que os psicopatas dificilmente apresentam propensão à reinserção social, "sendo os mais indisciplinados no sistema prisional [os psicopatas], apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação e os mais elevados índices de reincidência criminal".(2009).

Tal ideia tem como objetivo garantir à essas pessoas que sua punição seja adequada a realidade de sua saúde psíquica. De forma que, não os isolassem dos demais, pois não se trata de uma doença.

Porém, deve-se buscar também a proteção de todos, tanto dos detentos quanto da sociedade e dos próprios psicopatas.

Os psicopatas condenados podem receber os dois tipos de prisão ao mesmo tempo (é o caso de 20% da população carcerária do Brasil) e tomar medidas de segurança em vez de prisão. Portanto, é essencial atentar-se a finalidade de cada um dos institutos, aplicado a cada caso o instituto que este melhor se adequar.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a pena a ser cumprida visa garantir a liberdade condicional e prevenir o crime, ou seja, para retaliar a sociedade a punição deve ser proporcional ao dano causado, e tais práticas devem ser igualmente proibidas. Para que desse modo, venha a inibir a prática de novos crimes.

Esses números mostram claramente que as penas de prisão não afetam os criminosos com doenças mentais, porque esses criminosos são naturalmente anti-sociais. Desse modo, as penas previstas vem tendo um único objetivo, que é dar um “descanso” à sociedade.

Frise-se que, tratando-se de semi-imputáveis, caso julgue mais adequado, o magistrado possui a discricionariedade de optar pela aplicação de medida de segurança ao criminoso psicopata, podendo decidir, ainda, se o agente será ou não submetido a tratamento dentro ou fora de âmbito hospitalar. (GRECO, 2011)

Todavia, é sobretudo importante assinalar que, em que pese existam medicamentos para promover sensação de saciedade, inibir o comportamento violento, dentre outros, a psicopatia não possui cura nem tratamento efetivo, não havendo, portanto, nenhum sentido em aplicar medidas de internação ou tratamento ambulatorial aos criminosos psicopatas. (WEINMANN, 2009).

É por isso que a maioria dos juízes opta por impor penas de prisão para pacientes com doenças mentais, especialmente no caso de maior resposta da mídia e envolvendo júris, onde o magistrado aplica a pena de prisão deixando de lado o fato de que a eles deve-se aplicar a sanção prevista com a redução da pena, obrigatória aos semi-imputáveis, ignorando assim. os laudos médicos desses agentes.

Ainda que esta seja uma saída para que haja segurança e descanso à sociedade, não é o mais correto, pois, esses agentes necessitam ser tratados de uma forma diferente que atenda às suas necessidades.

Estes agentes, ainda que portadores de uma mudança cerebral considerada uma deficiência, são plenamente capazes de discernir o que é certo e errado, o que torna errado o fato de trata-los da mesma forma que agentes que não possuem este mesmo discernimento.

Porém, é errado também trata-los como criminosos comuns. Pois não são. Sua natureza é essa, de modo que não conseguiriam evitar, pois são assim. Dessa forma, ainda que pratiquem crimes, muitas vezes, horripilantes, não devem ser julgados e punidos como um criminoso comum. Estes não têm culpa de serem assim, porém, devem ser punidos de forma adequada e equivalente ao seu ato praticado, mas dentro de suas necessidades psíquicas. Não infringindo seu direito como pessoa humana.

Até porque, quando punidos como um criminoso comum, esta punição é ineficaz.

E embora seja evidente a necessidade de um novo tratamento criminal para pacientes com doenças mentais, atualmente há uma discussão em andamento sobre qual é a medida mais adequada para lidar com os criminosos afetados pela doença.

Para isso, Paixão (1991), ressalta que é necessário considerar o grau de resistência do condenado ao comportamento condenado para medir a duração da reclusão, ou seja, a sentença deve ser primeiramente abstrata, apenas mencionando qual sistema deve ser seguido depende do grau de obediência e comportamento do acusado durante a pena, assim, seu regime poderá ser reduzido. O problema aqui é que, porque o doente mental tem a capacidade de manipular e fingir, o doente mental não se recupera e a pena tem o mesmo efeito que a prisão perpétua ou, ao contrário, a pena termina em muito pouco tempo. Dificultando a avaliação dos profissionais e sucessivamente a sua recuperação. (SILVA, 2010).

Portanto, não adianta impor pena de morte ou caráter permanente ao portador de transtorno mental, o que soa como negar o fato de que, como ser humano, essa pessoa também deve ser tratada como sujeito de direito e, portanto, igualmente protegida. A Constituição Federal só pode trazer um falso senso de justiça à sociedade. (GRECO 2011).

Uma sugestão de solução muito ouvida é a castração química, que consiste na aplicação de hormônios femininos, com o objetivo de causar a diminuição de testosterona no órgão genital e, conseqüentemente, a diminuição do seu desejo sexual, tanto em relação à ereção quando em relação à agressividade. Contudo, apesar desta medida ser interessante, a mesma contraria e fere diversos princípios do Direito. Este está limitado a solucionar apenas uma parte do problema, o que não seria viável.

A psiquiatra Hilda Morana já propôs algumas mudanças legais. Já solicitou a aplicação de testes para identificação de pessoas com transtornos de personalidade nas prisões brasileiras, bem como prisões especiais para acomodação de portadores de transtorno mental, como o intuito de afastá-los dos criminosos comuns. (SILVA, 2010)

Porém isso resultaria em um enorme gasto e aumento exorbitante na despesa do país, sendo inviável.

Por fim, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2010), defende a ideia de uma aplicação de uma pena restritiva de Liberdade, porém em caráter perpétuo. Ela mescla este com o regime de isolamento e alega que, ainda que um completo isolamento seja totalmente prejudicial a uma pessoa, esse modelo de pena já vem sendo aplicado em alguns países, onde esses agentes demonstram uma grande diferença à pena. Contudo, aqui também há obstáculos, inclusive, o mesmo citado acima, esse regime pesaria muito aos cofres públicos, pois prisões especiais necessitam de um grande investimento, lembrando que por se tratar de caráter perpétuo, este será um gasto a longo tempo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode considerar o método usado para o atual trabalho bibliográfico documental, no entanto, este trabalho de pesquisa é baseado em dados estatísticos e pesquisas sobre o assunto, abordando tópicos selecionados. Deve-se ressaltar que um psicopata é uma pessoa que vive em sociedade sem ser percebido, pode até ser considerada uma pessoa gentil e generosa, considerando sua capacidade de manobra e sua inteligência e nitidez. Segundo Ana Beatriz Barbosa, esse fenômeno é tão comum que estima-se que represente 4% da população mundial. Essa porcentagem parece pequena, mas se analisamos, em um grupo de cem mil pessoas, quatro mil são psicopatas.

Quanto ao sistema prisional, vemos que esta falha em desempenhar a função social de socializar o detido, ao contrário, este torna-se uma escola de crime, sem falar que na maioria dos casos, não existe um mínimo de vida para uma vida digna, pois a pena é uma restrição à liberdade e não uma restrição aos direitos básicos. Portanto não podemos dizer que estes agentes irão reintegrar-se à sociedade após sua prisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J. S. de A. *Serial Killers: a (In)imputabilidade do assassino em série*. Curitiba: Juruá, 2018.

BARRETO, J. E. F.; SILVA, L. P. Sistema límbico e as emoções – uma revisão anatômica. Revista Neuro Ciências. 2020. Disponível em: <<http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2010/RN1803/426%20revisao.pdf>>. Acesso em: 04/05/2022.

BONFIM, E. M. Direito Penal: parte geral / Edilson Mougenot Bonfim, Fernando Capez. São Paulo: Saraiva, 2004.

CALHAU, L. B. Cesare Lombroso: criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 abr 2022.

Kandel, E. R. Fundamentos de neurociência e do comportamento. Rio de Janeiro: Guanabara: Koogan; 2000.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. Manual de Direito Penal: Parte Geral. Atlas, 2010.

MIRANDA, A. B. S. de. Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. Psicologado. Teresina, Junho de 2012. Disponível em: < <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MORAES, T. Psicopatas homicidas: um estudo à luz do sistema penal brasileiro. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MORAES, A. Parahyba Quartim: o livro do cérebro. Vol 1. São Paulo. SP, Editora Duetto - 2009.

MORAES, A. P. Q. O livro do cérebro. Vol 1. São Paulo, editora Duetto, 2009.

MORANA, H. Reincidência criminal: é possível prevenir? De jure: revista jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.140-147, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>

NORAT, M. S. L.; EVANGELISTA, T. F. O psicopata e o sistema criminal brasileiro. João Pessoa: MSLS, 2018.

NUCCI, G. de S. Manual de Direito Penal. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, A. M. L. Psicopatia e imputabilidade penal: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Â. R. I. da.; DIAS, D. N. F. Psicopatas criminosos e a sociedade vulnerável. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, A. B. B. Mentis Perigosas – O Psicopata Mora Ao Lado. Ed. Fontanar, Rio de Janeiro : 2008.